



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 12/2021
Decisão : 281/2021-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Protocolo nº 200.115.689/2019
Interessado : SEMEG Serviços e Manutenção Geral Ltda – EPP

EMENTA: Homologa a solicitação, formulada pela empresa SEMEG Serviços e Manutenção Geral Ltda – EPP

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 12ª, realizada no dia 04 de agosto de 2021, por videoconferência, e apreciando a sua solicitação de “declaração de similaridade técnica sobre a instalação de luminária pública com tecnologia de Led, com as luminárias com lâmpadas de descarga Vapor de Sódio e Vapor Metálica.” Informamos que o CREA não emitir tal parecer técnico”, formulada pela FGTECH Instalações e Manutenção Elétrica Ltda, protocolada neste Regional sob o nº 200.115.689/2019, sob a relatoria do conselheiro Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, teve o parecer com o seguinte teor: “1.Objeto da Solicitação: *A empresa SEMEG Serviços, Comércio e Manutenção em Geral Ltda – EPP solicita informações quanto aos profissionais que podem se responsabilizar pelos serviços de montagem, manutenção e calibração de equipamentos da área biomédica de radiodiagnóstico, tais como: Raios X, arco cirúrgico, mamógrafo, hemodinâmica, tomografia, ressonância magnética, etc.* 2. *Fundamentação Legal: A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a) Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Decreto Federal no 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; c) Resolução do Confea no 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Resolução do Confea no 1.103, de 26 de julho de 2018, que Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; e) Resolução do Confea no 1.073/2016, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; f) Decisão Plenária do Confea no PL-1804, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre competência Profissional para portadores de certificados de pós-graduação em Engenharia Clínica; g) Decisão Plenária do Confea no PL-1843, de 19 de novembro de 2016, que arquiva o processo CF0496/ 2014, uma vez que o assunto referente a atribuições de cursos de pós-graduação (incluindo o de Engenharia Clínica) encontrasse abarcado pela Resolução nº 1.073, de 2016.* 3. *Considerações: Considerando o disposto nos artigos 8o, 9o e 12 da Resolução no 218/73, do Confea: Art. 8o - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9o -*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Considerando o disposto no artigo 2o da Resolução no 1.103/2018: Art. 2o Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5o, § 1o, da Resolução no 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes: I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização. Considerando o disposto na Decisão Plenária no PL-1804/98: (...) DECIDIU esclarecer aos CREAs o seguinte: 1) O projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos circunscritos, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional; (...) Considerando o disposto na Decisão Plenária no PL-1843/2016: (...) considerando que apesar de o plenário do Confea já se ter manifestado sobre o tema, por meio da Decisão PL1804/ 1998, no sentido de que somente os engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos tinham competência para atuar em projeto e execução dos equipamentos eletroeletrônicos ou eletromecânicos e odontomédico hospitalares, com o advento da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, todos os profissionais registrados poderão ter suas atribuições estendidas pelo Crea, desde que atendidas todas as exigências constantes dos arts. 7º e 8º da Resolução nº 1.073, de 2016, em especial as descritas nos §§ 2o e 3º do art. 7º; considerando portanto que, s.m.j., não há mais necessidade de se dar prosseguimento no estudo solicitado pela Decisão PL0806/ 2015, uma vez que a Resolução nº 1.073, de 2016, passou a regulamentar a extensão de atribuições profissionais, não restringindo essa possibilidade apenas aos profissionais com determinados títulos e de determinadas modalidades; (...), DECIDIU, por unanimidade, pelo arquivamento do processo, uma vez que o assunto referente a atribuições de cursos de pós-graduação (incluindo o de Engenharia Clínica) encontra-se abarcado pela Resolução nº 1.073, de 2016, que permite, nos termos de seus arts. 7º e 8º, a concessão de extensão de atribuições de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea (...) Considerando que a Decisão Plenária no PL-1804/98 não fez referência ao engenheiro biomédico por ter sido anterior a inclusão desse título na tabela de títulos profissionais do Confea. Considerando que os equipamentos possuem componentes mecânicos, elétricos e eletrônicos.

4. Conclusão: Após análise do processo e dos normativos em vigor, entendemos que os profissionais habilitados para realizar os serviços de montagem, manutenção e calibração de equipamentos da área biomédica de radiodiagnóstico, tais como: Raios X, arco cirúrgico, mamógrafo, hemodinâmica, tomografia, ressonância magnética, são os engenheiros biomédicos, engenheiros eletricitas, engenheiros eletrônicos e engenheiros mecânicos, estes últimos exclusivamente no âmbito de sua formação. Outros profissionais podem se responsabilizar por esses serviços desde que possuam a devida competência, obtida por meio de extensão de atribuição realizada pela câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

da modalidade. O processo foi encaminhado apenas para a CEEE, no entanto, como há a indicação da modalidade mecânica, caso a câmara entenda necessário, o processo pode ser encaminhado à CEEMMQ.” DECIDIU, por unanimidade homologar a solicitação de esclarecimento acima referenciada, conforme parecer do relator. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista Mailson da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Jarbas Morant Vieira. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de agosto de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Mailson da Silva Neto', written over a horizontal line.

Eng.º Eletricista Mailson da Silva Neto
Coordenador da CEEE do Crea-PE